

ATA N.º 16 / 2014

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

DATA: 18 DE SETEMBRO DE 2014

LOCAL: AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Vitor Manuel Leitão Ribeiro, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de Direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela, Juíza Desembargadora, Vogal designada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de Justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de Direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de Justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Por razões de ordem profissional não se encontra presente o senhor Presidente, pelo que o senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Antes de se iniciar a discussão dos trabalhos, o Plenário deliberou exarar nesta ata, com posterior publicação da deliberação na página eletrónica do Conselho dos Oficiais de Justiça, um agradecimento especial a todos os oficiais de justiça, que, de forma abnegada e elevado espírito de colaboração, se empenharam na implementação da nova organização judiciária, enaltecendo o esforço que todos têm evidenciado no decurso desta grande reforma.

De seguida o Plenário ocupou-se dos assuntos inscritos em Tabela:

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 14, da sessão anterior, de 8 de julho.

Ponto n.º 2 - Apreciação das propostas de arquivamento constantes do relatório produzido em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 016INQ14

Factos ocorridos no 2.º Juízo Criminal de (...).

Deliberação: O Plenário, quanto à escrivã-adjunta (...), tendo em vista todos os factos provados, constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, e ponderando os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, considerou, ao invés do que vem defendido pelo senhor instrutor, que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, a arguida violou o dever geral de obediência, a que estava obrigada a observar, pois não procedeu à entrega dos elementos solicitados pelo senhor escrivão de direito, a quem, em face de uma ordem legítima, dada em razão do serviço, deve obediência, sendo que, a admitir-se que não podia acatar de imediato essa ordem, por estar a cumprir um despacho urgente proferido num processo de instrução, sempre o poderia fazer, dando disso conhecimento ao seu superior hierárquico, dentro do “tempo útil” que para tal lhe foi concedido, que seria pelo menos até ao final da parte da manhã do dia 17, o que não fez.

Assim, o Plenário deliberou ser de aplicar a (...), escrivã-adjunta, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, al. f) e 8, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1 e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, ponderando a conduta da arguida, revestida de um considerável grau de culpa, na medida em que, na impossibilidade de fornecer de imediato os elementos solicitados, deveria ter cuidado de informar que o faria dentro do tempo útil concedido, tanto mais que o tempo necessário ao cumprimento do despacho urgente não ultrapassava esse prazo útil, o que não fez, obrigando à intervenção do senhor Secretário de Justiça, que teve que emitir uma ordem de serviço para o efeito, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução da pena anunciada.

Mais deliberou o Plenário que a arguida seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Proc. n.º 018INQ14

Factos ocorridos no Tribunal de Instrução Criminal de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Proc. n.º 068INQ14

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Proc. n.º 249INQ13

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto à escritã-adjunta (...), antes a exercer funções nos serviços do Ministério Público junto do Tribunal Judicial de (...), considerando que:

- i) O volume de serviço atribuído à visada era excessivo e que lhe estava adstrita a organização e a gestão dos serviços do Ministério Público;
- ii) Que se trata de uma oficial de justiça que foi colocada nos serviços do Ministério Público, sabendo-se que não tinha a mínima experiência nesta área funcional;
- iii) Que não obteve o apoio necessário por parte do senhor Secretário de Justiça, vendo-se obrigada a pedir auxílio aos colegas de outra comarca e à senhora Procuradora-adjunta.

Concluiu que não era exigível à visada conduta diversa, pelo que, nos termos do disposto no art.º 21.º, al. d), do Estatuto Disciplinar, deliberou o arquivamento dos autos, com fundamentação diferente da que foi apresentada pelo senhor Instrutor, aconselhando, no entanto, a visada a adotar sempre métodos de organização que evitem a criação de situações potenciadoras da verificação de erros e atrasos processuais.

Proc. n.º 258INQ13

Factos ocorridos na Secção de Serviço Externo da Comarca de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Ponto n.º 3 - Aplicação/proposta de pena de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos:

Proc. n.º 218INQ13

Factos ocorridos no Tribunal Judicial do (...)

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto à escritã auxiliar (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, e ponderando os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, a arguida violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de correção, a que estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, concordando com a pena disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e h), 3 e 10, 9.º, n.º 1, al. a),

10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, considerando, por um lado, que a conduta da arguida é manifestamente censurável, revestindo de um elevado grau de culpa, sendo, em muito, perturbadora do regular funcionamento dos serviços, e, por outro lado, as consequências negativas para os utentes e para imagem da administração da justiça deste seu comportamento, deliberou, ainda, não ser de suspender a execução da pena anunciada, por entender, face ao supra explanado, que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Quanto à submissão da visada a junta médica, proposta pelo senhor Instrutor, o Plenário, por considerar que a situação clínica daquela está suficientemente diagnosticada, deliberou não acolher a referida proposta, entendendo que a visada pode desempenhar as suas funções com normalidade desde que lhe sejam atribuídas, como, aliás, tem acontecido, apenas tarefas que não impliquem o atendimento ao público.

Mais deliberou o Plenário que a arguida seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Proc. n.º 245INQ13

Factos ocorridos no Tribunal de Família e Menores de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto à escritã auxiliar (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, e ponderando os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, a arguida violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de correção, a que estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, concordando com a pena disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a (...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e h), 3 e 10, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, ponderando a conduta censurável da arguida, reveladora de uma personalidade que não se coíbe de afrontar, de forma desrespeitosa, quem está a exercer um cargo de chefia, o que, em circunstância alguma, não se pode tolerar, deliberou, ainda, não ser de suspender a execução da pena anunciada, por entender, face ao supra explanado, que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Mais deliberou o Plenário que a arguida seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Proc. n.º 251INQ13 – Com resposta

Factos ocorridos no Tribunal de Família e Menores do (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação 25 de maio de 2014, constante do ponto n.º 2 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a pena de Repreensão Escrita, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução dessa pena.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar, a arguida veio apresentar a sua defesa, argumentando, em síntese, que parte dos factos apurados não correspondem à verdade, não tendo, contudo, apresentado qualquer prova do alegado. O Plenário, considera que o alegado pela arguida, sem qualquer suporte probatório, em nada abala a prova anteriormente produzida e a convicção formada com base na mesma.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, al. h), e 10, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

Ponto n.º 4 - Apreciação dos seguintes processos decorrido o período de suspensão da pena:

Proc. n.º 086DIS11

Arguida: (...).

Tribunal: Supremo Tribunal de Justiça

Tendo decorrido o período de dois anos de suspensão da execução da pena de Suspensão aplicada ao arguido e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que não foi condenado pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

Proc. n.º 163INQ13

Arguido: (...).

Tribunal: Santa Maria da Feira.

Tendo decorrido o período de seis meses de suspensão da execução da pena de Repreensão Escrita aplicada ao arguido e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que não foi condenado pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

Proc. n.º 217INQ13

Arguido: (...).

Tribunal: Barcelos

Tendo decorrido o período de seis meses de suspensão da execução da pena de Repreensão Escrita aplicada ao arguido e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que não foi condenado pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

Proc. n.º 244DIS11

Arguido: (...).

Tribunal: Seixal

Tendo decorrido o período de dois anos de suspensão da execução da pena de Suspensão aplicada ao arguido e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que não foi condenado pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

Ponto n.º 5 - Julgamento dos seguintes processos:

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 026ORD14

Tribunal: Portimão

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 049ORD14

Tribunal: Leiria / Trabalho

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 085ORD14

Tribunal: Murça

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 091ORD14

Tribunal: Castro Daire

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 099ORD14

Tribunal: Alcanena

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 117ORD14

Tribunal: Alcácer do Sal

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 118ORD14

Tribunal: Tabuaço

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 241ORD13

Tribunal: Lisboa/Pequena Instância Criminal

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS (Apreciação de respostas)

Proc. n.º 015ORD14

Tribunal: Lisboa/ Família e Menores
Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 021ORD14
Tribunal: Lisboa DIAP (7ª,9ª,11ª e 13ª)
Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 044ORD14
Tribunal: Oliveira do Hospital
Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Proc. n.º 004EXT14
Inspecionada: (...).
Tribunal: Tribunal da Relação de Évora
Relatora: Maria da Conceicao de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 005EXT14
Inspecionada: (...).
Tribunal: Matosinhos
Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 061EXT14
Inspecionada: (...).
Tribunal: Lisboa/Juízos Criminais
Relatora: Maria da Conceicao de Sousa Moleiro Santana

CLASSIFICAÇÕES SOBRESTADAS/REPETIDAS/SUSPENSAS

Proc. n.º 181ORD13
Tribunal: Vila Real de Santo António
Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 102EXT13
Inspecionado: (...).
Tribunal: Lisboa/Família e Menores/ M.º P.º
Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Ponto n.º 6 - Apreciação do seguinte expediente:

a) **E-2043/14** - Reclamação do despacho de arquivamento, apresentada por (...);

Deliberação: O Plenário apreciou a reclamação apresentada por (...) do despacho do senhor Vice-presidente, proferido em 7 de agosto de 2014, a determinar o arquivamento do expediente em causa, tendo deliberado manter a decisão

impugnada, uma vez que, tal como se entendeu nessa decisão, não existem indícios da prática de factos que integrem ou preencham previsão normativa suscetível de constituir ilícito disciplinar.

b) E-2052/14 – Participação relativa aos serviços do Tribunal Judicial da (...);

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a participação apresentada pela Exma. Senhora Juíza de Direito do 4º juízo cível do Tribunal Judicial da Comarca da (...) e as respostas oferecidas a respeito da mesma pelo senhor secretário de justiça e pela senhora escrivã adjunta (...), concluiu que não existem indícios de ilícito disciplinar.

Com efeito, relativamente ao senhor secretário de justiça, verifica-se que o mesmo encetou as diligências necessárias à concretização da alteração pretendida e a omissão de informação à Exma. Senhora Juíza de Direito do resultado dessas diligências deveu-se ao facto de nada haver a informar, uma vez que o IGEFEJ não respondeu ao pedido que lhe foi dirigido.

Por sua vez, quanto à senhora escrivã adjunta (...), embora se admita que a expressão proferida – “manipular a distribuição” – possa ser considerada depreciativa -, entende-se, perante o circunstancialismo descrito na participação, que não existiu intenção de ofender os Magistrados que determinaram a distribuição manual dos procedimentos cautelares, não sendo de afastar que a senhora escrivã, confrontada com a distribuição automática, por via eletrónica, dos procedimentos cautelares, tenha, de facto, ao fazer uso daquela expressão, pretendido fazer referência à impossibilidade de “mexer/alterar” a distribuição. Assim, por inexistência de indícios de ilícito disciplinar, o Plenário deliberou o arquivamento deste expediente.

c) E-2124/14 – Projeto de Portaria que procede à primeira alteração da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto;

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar ao referido projeto.

d) E-2127/14 – Projeto de Proposta de Lei que procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal;

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar ao referido projeto.

e) E-2151/14 – Título dos Vogais do COJ;

Deliberação: O Plenário apreciou o expediente em causa e deliberou no sentido de a presença de cada um dos senhores membros deste Conselho ser consignada apenas através do nome e da respetiva função e, no que respeita aos Vogais designados pelos Conselhos Superiores, pela ordem prevista no artigo 99.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça.

f) E-2160/14 – Projeto de Decreto-Lei de Alteração ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa;

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar ao referido projeto.

g) E-2181/14 - Projeto de Proposta de Lei que procede à alteração do Código Penal;

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar ao referido projeto.

h) E-2223/14 - Proposta de suspensão preventiva de (...), no âmbito do processo disciplinar n.º 11/2014;

Deliberação: A senhora Instrutora, face à decisão, do senhor Presidente da Câmara Municipal da (...), de exonerar/ revogar a nomeação de (...) para todos os cargos que este detinha na referida Câmara, propõe, com os fundamentos expendidos nessa proposta, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, a suspensão preventiva do referido oficial de justiça, o que o Plenário, após ter apreciado a dita proposta, deliberou, no âmbito do processo disciplinar n.º 11/2014 e nos termos dos artigos 211.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 35/2014, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), a que corresponde o anterior art.º 45.º do EDTFP, e 96.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Dec. Lei n.º 343/99, de 26/08, atendendo às infrações disciplinares que se mostram indiciadas (violação dos deveres de prossecução do interesse público e de zelo), as quais, em abstrato, são puníveis com pena não inferior à de suspensão, e, bem assim, à circunstância do regresso daquele ao serviço se mostrar prejudicial ao serviço, ao prestígio e à dignidade da função.

i) E-2234/14 - Participação relativa aos serviços do M.º P.º do Tribunal de Família e Menores de (...);

Deliberação: O Plenário apreciou a participação apresentada pelo senhor Procurador da República contra o oficial de justiça (...) e a resposta deste a respeito da mesma e concluiu que não existem indícios da prática de factos que integrem ou preencham previsão normativa suscetível de constituir ilícito disciplinar.

Na verdade, sem entrar na questão polémica de saber se um Magistrado do Ministério Público pode ou não dar ordens a um oficial de justiça afeto aos serviços judiciais, verifica-se que não existiu violação do dever de obediência, nem, diga-se, do dever de colaboração, já que, tendo o senhor Procurador da República pedido, como o próprio reconhece na sua participação, que lhe fosse exibido um expediente enviado ao tribunal pela DGRSP a abordar a situação de sobrelotação nos centros educativos, o expediente junto ao (...) estava dirigido ao juiz do processo e não respeitava à concreta situação a que alude o Exmo. Senhor Procurador.

Consequentemente, por inexistência de ilícito disciplinar, o Plenário deliberou o arquivamento deste expediente.

Ponto n.º 7 - Ratificação dos seguintes despachos proferidos pelo senhor Vice-presidente, ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

Proc. n.º 003ORD14 - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA
Recorrente: (...).
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

Proc. n.º 015ORD14 - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA
Recorrente: (...).
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

Proc. n.º 103INQ13 - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA
Recorrente: (...).
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

Proc. n.º 113DIS13 - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA
Recorrente: (...).
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

Proc. n.º 255ORD13 - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA
Recorrente: (...).
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

Proc. n.º 145DIS14 (E-1819/14) - Despacho a instaurar procedimento disciplinar visando (...), escrivão auxiliar, por factos praticados no Tribunal Judicial da (...). Mais deliberou o Plenário, nos termos do disposto no art.º 31.º, n.º 2 do Estatuto Disciplinar, a apensação do processo disciplinar agora instaurado ao processo disciplinar n.º 011DIS14.

Proc. n.º 153DIS14 (E-2089/14) - Despacho a instaurar procedimento disciplinar visando (...), técnico de justiça-adjunto, por factos praticados nos Serviços do Ministério Público do Tribunal Judicial de (...).

Proc. n.º 148DIS14 (E-2059/14) - Despacho a instaurar procedimento disciplinar visando (...), técnico de justiça-adjunto, por factos praticados no Tribunal Judicial de (...).

Proc. n.º 151DIS14 (E-2015/14) - Despacho a instaurar procedimento disciplinar visando (...), escrivão auxiliar, por factos praticados no Tribunal Judicial de (...).

Proc. n.º 157DIS14 (E-2106/14) - Despacho a instaurar procedimento disciplinar visando (...), técnico de justiça-adjunta, por factos praticados nos Serviços do Ministério Público do Tribunal Judicial da (...).

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**:

Ponto n.º 1 - Julgamento do seguinte processo:

DISCIPLINAR

Proc. n.º 158DIS13

Arguido: (...).

Factos ocorridos nos Juízos Criminais do (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1 e n.º 4, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou, em face do relatório apresentado pelo senhor Instrutor, o seguinte:

Da análise da matéria de facto apurada no âmbito do processo de inquérito que deu origem ao presente processo disciplinar resulta que:

- o arguido desempenha funções na secção central dos juízos criminais do (...) desde 2010;

- os factos apurados, relacionados com o comportamento do arguido, perduraram, de forma reiterada e permanente, pelo menos, até à data de participação, o que ocorreu em 10/07/2013.

- esses factos são suscetíveis de censura, juízo que sustentou a deliberação de conversão desse inquérito em processo disciplinar.

Ora, a prova produzida em sede de processo disciplinar em nada abalou a factualidade anteriormente apurada, certo que pelas declarações do arguido, prestadas em sede de inquérito, conclui-se, com propriedade, que o mesmo teve perfeita consciência dos factos constantes da participação os quais visavam a sua pessoa.

Sendo inquestionável que na participação ou na acusação se deve indicar as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os factos ocorreram, jurisprudencialmente vem-se fazendo apelo a um critério de adequação funcional para aquilatar da validade dos factos participados e provados. Segundo este critério a nulidade/invalidade do processo disciplinar só é invocável quando se concluir que os factos provados não são aptos para satisfazer a sua função, ou seja, dar a conhecer ao arguido do que é acusado e permitir-lhe que se defenda das imputações que lhe são dirigidas. Com efeito, a acusação, embora genérica ou conclusiva, satisfará as exigências legais desde que o arguido demonstre que se inteirou do seu conteúdo e o compreendeu, podendo exercer, assim, eficazmente, o seu direito de defesa.

Impõe-se a necessidade de aplicação deste entendimento, doutrinário e jurisprudencial, assente no critério de “adequação funcional”, sobretudo quando, como é o caso, estamos perante factos inseridos numa conduta ilícita e continuada do arguido, ainda que não seja possível indicar concretamente os dias do cometimento das infrações, não constituindo tal facto ausência de fundamentação se tal situação for corretamente interpretada pela defesa.

Entendimento que se justifica, inteiramente, atenta a gravidade dos factos descritos na participação, atinentes à conduta do arguido, confirmados pela prova produzida em sede de instrução.

De facto, confrontados com “um quadro comportamental inadmissível”, como expressamente refere o senhor instrutor, importa prosseguir com o devido procedimento disciplinar, face a tão óbvios comportamentos lesivos da imagem da Justiça e da honorabilidade da classe dos Oficiais de Justiça, certo que nada aconselha a que, sem mais, se reconduzam estas ocorrências a uma eventual questão de inimizabilidade, adveniente de perturbações psíquicas, as quais poderão/deverão ser aferidas oportunamente.

Consequentemente, delibera o Plenário, atentos os factos dados como provados em sede de inquérito, não abalados pela prova produzida durante a instrução do processo disciplinar, desconsiderar a questão formal invocada pelo senhor Instrutor, visto que, à luz do entendimento jurisprudencial acima enunciado, não ocorre qualquer impossibilidade de dedução de uma acusação.

Exposto o que fica, entende o Plenário que, levando em conta a interpretação plasmada, verificam-se os pressupostos legais, formais e factuais necessários para que seja deduzida acusação contra o oficial de justiça (...), pelos factos que, apurados em sede de inquérito, foram confirmados na instrução do processo disciplinar, factos esses que, balizados no período de 2009 a 2013, expurgados, se tal for necessário, dos juízos conclusivos e valorativos, são passíveis de consubstanciarem infrações disciplinarmente puníveis, devendo os autos ser remetidos ao senhor Instrutor, a fim de este deduzir acusação.

Proc. n.º 007DIS14

Arguida: (...).

Factos ocorridos no Tribunal do Trabalho de (...)

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta no relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a arguida (...) violou o dever geral de zelo e o de lealdade, a que estava obrigada a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), na pena de €300,00 de Multa, correspondente a cerca de seis remunerações base diárias, multa essa calculada de acordo com a fórmula constante do art.º 71.º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei 64-B/2011, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, al. e) e g), 7 e 9, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário deliberou, ainda, suspender a execução da pena aplicada à arguida pelo período de um ano, atendendo às circunstâncias da infração, à personalidade da arguida, conforme relatório clínico constante dos autos a fls. 51, ao facto de a mesma não ter antecedentes disciplinares e deter boas qualidades pessoais e técnico-profissionais, e, ainda, por ter diligenciado pela autorização para acumulação de funções, concluindo, assim, que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Ponto n.º 6 - Apreciação do seguinte expediente:

a) **E-2143/14** - Reclamação apresentada, em 16/07/2014, junto do Tribunal de Comarca, Família e Menores de (...);

Deliberação: O Plenário, após apreciar a reclamação apresentada por (...), por ter sido excluída de um concurso pelo facto do certificado do registo criminal que apresentou nesse concurso não apresentar selo branco, o que, defende, é imputável aos serviços do Tribunal de (...) onde requereu a emissão do referido certificado, as respostas do Secretário de Justiça e do oficial de justiça visado que a respeito da mesma foram juntas, bem como o relatório e respetivas conclusões resultantes das diligências efetuadas pela senhora Inspetora, concluiu que, mesmo a admitir-se que o certificado de registo criminal junto ao expediente pela reclamante é o original daquele que lhe foi emitido em 2014.05.07 pelo Tribunal Judicial de (...), apresentando-se, portanto, tal certificado sem o respetivo selo branco, os factos participados não configuram ilícito disciplinar.

Com efeito, a aceitar-se o facto acima enunciado e, como tal, a ocorrência de uma falha por parte do oficial de justiça que não colocou o selo branco no certificado do registo criminal, essa falha, ponderando as circunstâncias em que se processa o atendimento ao público no referido tribunal, circunstâncias essas descritas no relatório da senhora Inspetora, não assume relevância disciplinar.

É que, exigindo a infração disciplinar a verificação de um elemento objetivo e de um elemento subjetivo, ainda que no caso concreto se possa considerar preenchido o primeiro - a não aposição do selo branco no certificado de registo criminal -, falha o preenchimento do segundo - a censurabilidade da conduta, a título de culpa ou dolo.

Consequentemente, inexistindo ilícito disciplinar, o Plenário determinou o arquivamento deste expediente, advertindo, no entanto, o oficial de justiça, (...) que, no atendimento dos utentes, independentemente de quaisquer circunstâncias, importa sempre agir com a máxima prudência e zelo.

Ponto n.º 3 – Ratificação do seguinte despacho proferido pelo senhor Vice-presidente, ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

Proc. n.º 248DIS12 (E-2252/14) - Despacho a deferir o pagamento da multa de €390,00, em seis prestações, aplicada a (...).

Nada mais havendo a tratar o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão designando o dia **2 de outubro, às 10 horas**, para a próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Vitor Manuel Leitão Ribeiro

Maria Hermínia Nery de Oliveira

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição